



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 270/2019–G4P

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO MILITAR

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 19.075/2016-e

EMENTA: 1. REVISÃO DE PENSÃO MILITAR. PMDF. LEI Nº 10.486/2002. SIRAC. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO TARDIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO Nº 3.897/2016. RAZÕES DE DEFESA. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. BENEFÍCIO SOMENTE APÓS A PERDA DA CONDIÇÃO DA PENSIONISTA DE 1ª ORDEM.
2. A INSTRUÇÃO SUGERE **CONHECIMENTO** DA DEFESA, **IMPROCEDÊNCIA** DAS RAZÕES APRESENTADAS E **DETERMINAÇÃO**.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos de revisão de pensão militar instituída pelo ex-militar Arinaldo Ferreira da Cruz, matrícula nº 12.723-X, falecido na atividade, em 14/10/2008, para inclusão tardia da pensionista Vanilde dos Santos (companheira com reconhecimento de união estável), com fundamento no art. 37, I, da Lei nº 10.486/2002, de acordo com ato publicado no DODF de 18/1/2012, retificado em 15/9/2015. Inicialmente a pensão foi concedida às filhas do instituidor (Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira), tendo sido julgada legal pela c. **Corte** por meio da r. Decisão nº 3.777/2011.

2. Na fase anterior, o c. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 3.897/2016, assim deliberou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão militar em exame (ato/Sirac nº 16280-0), ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – determinar à PMDF, o que será objeto de verificação em auditoria, que se certifique sobre a filiação de Bruna dos Santos Ferreira e de Bianca dos Santos Ferreira, atentando para o seguinte: 1) se essas interessadas forem filhas de Vanilde dos Santos, companheira do instituidor, as respectivas cotas de pensão deverão, sem prejuízo de que lhes seja concedida a oportunidade de se defenderem previamente, ser transferidas à Sra. Vanilde dos Santos, haja vista o entendimento desta Casa firmado por meio da Decisão nº 662/2010; 2) as filhas poderão voltar a fazer jus ao recebimento da pensão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

caso haja a prévia extinção da beneficiária de primeira ordem; III – autorizar o arquivamento do feito.”

3. A Unidade Técnica registrou que, apesar de não constar dos autos a “*resposta da PMDF quanto à sobredita determinação, verifica-se que as pensionistas Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira, por meio de representação legal, comparecem ao feito com alegações de defesa pertinentes à matéria (e-DOC’s E18ADA1A-c e CC5BD556-c)*”.
4. Acrescentou que as referidas pensionistas foram notificadas pessoalmente pela Corporação, em 1º/3/2019 e 7/3/2019, respectivamente. Salientou que as interessadas protocolaram suas defesas, neste e. **TCDF**, alguns dias além do prazo legal, porém, entendeu que tal falha poderia ser relevada, e considerou como tempestivas as razões apresentadas.
5. As defesas apresentadas pelas pensionistas trouxeram as seguintes alegações:

“DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

7. *Conquanto apresentadas duas peças defensivas, ambas encerram, substancialmente, o mesmo teor, convindo então destacarmos, primeiramente, as alegações principais em comum.*
8. *As defendentes, de início, confirmam que são filhas de Vanilde dos Santos, companheira do instituidor da pensão, e que, atualmente, recebem suas cotas do benefício compartilhadas com a genitora.*
9. *Quanto ao cerne da questão, contestam a incidência da Decisão TCDF nº 662/2010 ao caso vertente, ou seja, de que só possam fazer jus ao recebimento da pensão com a extinção da beneficiária de 1ª ordem, advogando, basicamente, a possibilidade de preservarem a partilha igualitária do benefício, uma vez que haveria concordância das partes, a genitora não se oporia à antecipação de suas cotas e tal hipótese não acarretaria prejuízo ao Estado.*
10. *Aduzem alguns julgados que denotariam inexistir óbice ao desmembramento de cota-parte de pensão militar a que tem direito filha que já atingira a maioridade, do quinhão de sua genitora, jurisprudência essa que, no entender delas, serviria de amparo à possibilidade que aventam de manutenção da partilha do benefício tal como vem ocorrendo.*
11. *Alegam, ademais, que não se aplica ao caso o disposto no art. 29 da Lei nº 8.216/91, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.765/60, porquanto considerado inconstitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 574/DF), por vício formal decorrente da inobservância ao processo legislativo.*
12. *Adicionalmente, a defendente Bianca dos Santos Ferreira ressalta que a hipótese de preservação do rateio do benefício prende-se ao fato de ser pensionista militar habilitada regularmente há mais de uma década, a caracterizar sua total dependência econômica do benefício, e que, caso perca a condição de beneficiária, deixaria também de fazer jus a outros direitos, dentre os quais, a assistência médico-hospitalar, da qual muito necessita em face de seu atual quadro de saúde e por não possuir outro meio próprio de renda para prover sua subsistência.*
13. *Desse modo, ao final, pugnam as interessadas pela mantença de suas participações no rateio da pensão militar, juntamente com a genitora delas, beneficiária de 1ª ordem,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

que aquiesceria ao gozo antecipado de suas cotas pensionais, assim como, por conseguinte, seja oficiado o Departamento de Pessoal da PMDF desse entendimento. Alternativamente, se assim não entender a Corte de Contas, protesta a dependente Bianca por que lhe seja garantido ao menos o direito à assistência médico-hospitalar, por questão humanitária..”

6. A Divisão de Acompanhamento, em relação às defesas apresentadas, teceu as seguintes considerações:

“DA ANÁLISE DE MÉRITO

14. Anote-se, de início, que a pensão originária legada pelo ex-Cabo PM Arinaldo Ferreira da Cruz, falecido na atividade em 14/10/2008, foi concedida às suas filhas então menores Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira, com fundamento nos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02), 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02, combinados com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03.

15. Por sua vez, a revisão da pensão destinada a incluir, por habilitação tardia, a companheira Vanilde dos Santos e redistribuir o benefício pensional, a contar de 26/03/2010, sobreveio com base no art. 52 da Lei nº 10.486/02, em acréscimo à sobredita fundamentação legal. À época, as filhas do instituidor ainda eram menores de 21 anos.

16. Nesse quadro, dúvida alguma havia que tanto as nominadas filhas então menores quanto a companheira eram legalmente beneficiárias da pensão, nos termos do art. 37, inc. I, da Lei nº 10.486/02, verbis: “Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;” (g.n.)

17. Ocorre que as filhas do instituidor, ao completarem 21 anos (não sendo estudantes universitárias), não mais estariam sob a tutela do sobredito dispositivo legal, passando o eventual direito à manutenção do benefício, a partir de então, a estar subsumido à incidência do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/02 (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02), que assegurou os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 (dentre os quais, a possibilidade de filha maior de qualquer condição ser destinatária da pensão – art. 7º, inc. II2), mediante contribuição adicional a ser descontada da remuneração/proventos do militar.

18. In casu, restou comprovado que o instituidor da pensão era optante por essa contribuição adicional, descontada até a data de seu falecimento, razão porque assegurou às suas filhas a aplicação da referida regra de transição, caso atingissem a maioridade.

19. Cumpre assinalar que as questões envolvendo as pensões deferidas na forma do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 (incluindo regras de repartição) foram amplamente discutidas no âmbito da Corte.

20. Inicialmente, as diretrizes haviam sido definidas nos termos das Decisões nº 6.827/2007 e nº 7.795/2008, entendendo o Tribunal que filha(s) maior(es) de instituidor (optante pela indigitada contribuição adicional) poderia(m) participar do rateio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

benefício pensional em igualdade de condições com os demais beneficiários de primeira ordem, arrolados no artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.846/02.

21. Posteriormente, na apreciação do Processo nº 8748/2005, o e. Plenário modificou os parâmetros para concessão da pensão militar a filha(s) maior(es), porém apenas no que pertine ao pagamento do correspondente benefício, que ocorreria somente após a perda da condição de pensionista dos beneficiários de primeira ordem (Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1.577/2011). Nessa hipótese, restou assegurado o direito imediato de filha(s) maior(es) de outro leito, isoladamente, concorrer(m) com pensionistas de vínculo familiar distinto, tendo em conta a excepcionalidade prevista no artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 3.765/603 .

22. Por último, a Corte, ao apreciar o Processo nº 18119/2005, a par de manter o entendimento externado na Decisão nº 662/2010, acrescentou que, na hipótese de existirem filhas maiores do instituidor com a viúva/companheira e com outros laços conjugais, todas poderiam participar do rateio pensional, de imediato, a contar do óbito, ou a partir do requerimento, no caso de habilitação tardia (ex vi da Decisão nº 6.598/2010, também ratificada pela referida Decisão nº 1.577/2011).

23. Tem-se, então, que eventual benefício à filha maior, sob a égide da Lei nº 10.486/02 (consubstanciado diretamente no artigo 36, § 3º, inc. I), deve ser assegurado nos mesmos moldes em que era concebido pela Lei nº 3.765/60. Logo, como os filhos faziam parte da segunda ordem de prioridade pelo anterior diploma, o benefício pensional deve-se dar, primeiramente, em nome da viúva/companheira e, somente após sua morte (ou outra hipótese de perda da condição de pensionista), ser revertido para as filhas maiores.

24. Sob tal prisma, no caso concreto que ora se analisa, as filhas do ex-militar, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade (e não sendo estudantes universitárias), deixaram de fazer jus ao gozo imediato do benefício concedido quando menores (até então assegurado com base no art. 37, I, da Lei nº 10.486/02), passando desde então a ter apenas um direito latente que só será plenamente exercitável caso sobrevenha evento extintivo da condição de pensionista da beneficiária de 1ª ordem, refletindo, assim, condição que era prevista na antiga Lei nº 3.765/60 (por extensão da garantia insculpida no artigo 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/02).

25. Logo, analisando as presentes defesas pelo prisma eminentemente jurídico, não há como prosperar a tese esposada pelas interessadas, de manutenção do rateio do pagamento da pensão, ainda que todas as beneficiárias consentam em preservar o status quo, porquanto subverteria o entendimento consagrado na Decisão TCDF nº 662/2010. Nada impede, contudo, que esse acordo possa surtir efeito extraoficialmente, na esfera familiar, cabendo à Srª Vanilde dos Santos promover, sponte propria, a partilha do benefício que deverá receber integralmente da forma como melhor lhe aprouver.

26. Com relação aos julgados aduzidos pelas defendentes, nenhum deles envolve questionamento acerca do direito de pensão militar por parte de filha maior sob a égide da Lei nº 10.486/02, não tendo, pois, o condão de infirmar o entendimento paradigma desta Corte incidente na hipótese.

27. No que tange ao argumento alusivo à inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 29 da Lei nº 8.216/91, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.765/60 (alterando ordem de prioridades e condições no processo de habilitação à pensão militar), não se compreendeu o intento da defesa ao suscitá-lo na hipótese, considerando que teve curta vigência em razão da ADIn nº 574, julgada procedente em 03/06/1993 pelo STF, sem nenhuma repercussão na hipótese em apreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

28. *Por derradeiro, quanto à pretensão alternativa aventada pela defendente Bianca dos Santos Ferreira, no sentido de que lhe seja garantido, em sendo julgada improcedente sua defesa, ao menos o direito à assistência médico-hospitalar que atualmente usufrui por sua condição de pensionista militar, melhor sorte não socorre a interessada, porquanto se trata de questão alheia ao direito discutido nos autos, devendo ser defendida, a tempo e a hora, perante a própria jurisdicionada, ou pela via judicial, caso lhe venha a ser negada, doravante, a indigitada cobertura assistencial.*

29. *Forte nessas considerações, sem maiores delongas, conclui-se pela improcedência das razões de defesa apresentadas pelas pensionistas Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira, as quais, como filhas maiores de 21 anos de idade, somente voltarão a usufruir do benefício com a perda da condição de pensionista da beneficiária de 1ª ordem (e genitora delas), nos exatos termos do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.846/02, na redação conferida pela Lei nº 10.556/02, e consoante o entendimento consubstanciado na Decisão nº 662/2010, ratificado pela Decisão nº 1.577/2011.”.*

7. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** o seguinte:

“I – conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelas pensionistas Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira, filhas maiores do ex-militar com a companheira Vanilde dos Santos, beneficiária de 1ª ordem da pensão, em face das disposições da Decisão-TCDF nº 662/2010, confirmada pela Decisão-TCDF nº 1.577/2011;

II - dar ciência às interessadas, na pessoa de seu representante legal (comum), e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) da decisão que vier a ser proferida no presente feito;

III - determinar à PMDF que altere, no sistema SIAPE, a participação da companheira de 1/3 (um terço) para 100% (cem por cento) do benefício, cessando, por consequência, o pagamento às filhas maiores do instituidor, o que será objeto de verificação em futura auditoria; e

IV - autorizar o arquivamento dos autos.”

8. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

9. O atual momento processual se presta para verificar se a jurisdicionada deu cumprimento à deliberação plenária contida na r. **Decisão nº 3.897/2016**, bem como para analisar as defesas apresentadas pelas interessadas.

10. Com efeito, verifico, conforme relatado pelo Corpo Técnico, que não constam dos autos informações das providências adotadas pela jurisdicionada, para fins de cumprimento da determinação contida na r. **Decisão nº 3.897/2016**. Todavia, juntamente com as alegações de defesa, protocoladas pelas pensionistas, constam declarações de que tomaram ciência da referida determinação **em março de 2019**, quando compareceram à Seção de Pensionista da PMDF.

11. Ademais, restou demonstrado que as pensionistas Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira são filhas da Sra. Vanilde dos Santos, companheira do instituidor (pensionista de primeira ordem). Logo, por serem maiores de 21 anos (e não serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

universitárias), a condição de beneficiárias da pensão passa a ser condicionada à perda da qualidade da pensionista de primeira ordem, a teor do entendimento firmado por esta **Corte de Contas**, r. Decisão nº 662/2010.

12. Sobre os argumentos de defesa, este **Parquet** de Contas **comunga** com esposado pelo Corpo Instrutivo, quanto à **improcedência das alegações**.

13. Os argumentos de que “*haveria concordância das partes*” em manter o rateio da pensão militar e de que “*não acarretaria prejuízo ao Estado*” não merecem prosperar, sobretudo porque desabrigados pela Lei e por tratarem de circunstâncias fáticas que não condicionam a legalidade da percepção do benefício. Ademais, já existe entendimento firmado pelo c. **Tribunal**, acerca do assunto, consubstanciado na r. Decisão nº 662/2010, que determinou que “*(...) a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento*”.

14. Quanto aos demais argumentos, reputo **suficientes as razões declinadas pelo Corpo Instrutivo** em seu exame, para refutá-los.

15. Destarte, tendo em vista tratar-se de assunto já sedimentado neste e. **Tribunal**, considero que não merecem guarida os argumentos de defesa, podendo o e. **Plenário** considerar improcedentes as razões de defesa.

16. Com relação à **determinação** sugerida pela Unidade Técnica, este **Parquet** de Contas entende que o c. **Plenário** poderá acatá-la, a fim de que a jurisdicionada proceda à alteração da pensão concedida a Sra. Vanilde dos Santos, na forma proposta. Tal fato deverá ser verificado em auditoria futura.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento das sugestões emanadas da zelosa Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador